



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098824-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é impetrante JORGE LUIS ROSA DE MELO, Pacientes CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e GUILHERME SOSSAI SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47983

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2098824-86.2025.8.26.0000

Impetrante: Jorge Luis Rosa de Melo

Pacientes: Claudio Pereira dos Santos e Guilherme Sossai Santos

Comarca: Mirante do Paranapanema

Juiz de 1ª Instância: Lucas Silva Barretto

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – Prisão preventiva. Necessidade. Segregação cautelar para assegurar a manutenção da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da paz pública. Conduta grave. Decisão devidamente motivada. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **GUILHERME SOSSAI SANTOS E CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que decretou as prisões preventivas dos pacientes (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido e, ante a instrução do feito e a fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 122/123).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 130/134).

É O RELATÓRIO.

Os pacientes tiveram decretadas as prisões preventivas pelo MM. Juízo *a quo* e foram denunciados em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Pugnam pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A ordem deve ser denegada.

A r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* encontra-se devidamente motivada por estarem presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da custódia cautelar, em especial a necessidade de se garantir a ordem pública.

Insta destacar a gravidade em concreto da conduta pela qual os pacientes estão sendo processados, uma vez que, supostamente, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, bem como em concurso de pessoas, concorreram para a prática de crime grave com violência à pessoa, com uso de arma de fogo irregular, demonstrando desta forma um efetivo risco à ordem pública.

Neste aspecto, também não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto insuficientes para assegurar a ordem pública.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na decisão contrariada, estando amparada na justa causa da prisão (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar indicados.

É importante consignar que em sede de *Habeas Corpus* esta ilegalidade deve ser patente, inequívoca para demonstrar o constrangimento impelido ao paciente, cuja liberdade de locomoção foi tolhida.

Seguramente, não é o que se evidencia no caso em exame.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora